



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 976, de 2024**

Instituí, no âmbito de todo País, o “Chame o Apoio ao Autismo”.

*Autor: Deputado MARX BELTRÃO*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARX BELTRÃO, instituí, no âmbito de todo País, o “Chame o Apoio ao Autismo”.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa instituir um meio de denúncia “Chame o Apoio ao Autismo”, que consiste em um canal de atendimento telefônico especializado para receber denúncias de maus-tratos e violações dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Além disso, o serviço visa fornecer orientações sobre o acesso a ações e serviços de saúde, buscando garantir uma atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA. A proposta do “Chame o Apoio ao Autismo” inclui a opção de receber denúncias por meio de plataformas virtuais, como websites e aplicativos móveis, com o intuito de facilitar o acesso e o registro das ocorrências. Desse modo, por meio de um canal de comunicação eficiente e seguro, será possível garantir que as vozes da comunidade autista sejam ouvidas e suas necessidades sejam atendidas de forma adequada.



\* C D 2 5 2 4 3 3 8 1 1 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o projeto foi aprovado com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto, ao criar novo serviço de atendimento telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus-tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, gera gastos que se enquadram na



\* C D 2 5 2 4 3 3 8 1 1 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

categoria de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos legais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, o projeto original é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

No entanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência corrige parcialmente essa inadequação. O Substitutivo utiliza o projeto para regulamentar o disque 100 por meio de lei, uma vez que esse serviço “Disque Direitos Humanos” está previsto apenas em normas infralegais.

Além disso, aproveita a estrutura desse serviço já existente para atender aos objetivos do projeto, não acarretando despesas adicionais significativas com essa regulamentação.

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 5 2 4 3 3 8 1 1 4 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Ainda assim, para resolver o possível impacto fiscal em razão de dispositivos que obrigam o Poder Executivo a implementar o serviço na forma determinada pelo Substitutivo, propomos modificar os artigos 5º e 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 976, de 2024, desde que na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e com a subemenda apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252433811400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 2 4 3 3 8 1 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Submenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de  
Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) ao  
Projeto de Lei nº 976, de 2024.**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado a atender denúncias de violação de direitos contra pessoas com deficiência, contra pessoas idosas e contra crianças e adolescentes.

**SUBMENDA DE ADEQUAÇÃO**

**Dê-se aos arts. 5º e 6º do Substitutivo a seguinte redação:**

“Art. 5º O serviço de atendimento de que trata esta Lei será operado por central específica, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 6º O “Disque Direitos Humanos – Disque 100” poderá ser divulgado pelo poder público, inclusive por meio de canais oficiais, observado o regulamento e respeitadas as competências de cada ente da Federação.” (NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 5 2 4 3 3 8 1 1 4 0 0 \*